

1.

COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZ DE DIREITO TITULAR NOS PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA – CRÍTICAS AO DESCUMPRIMENTO DO ART. 92, INCISO I, DO CPC, POR PARTE DAS CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA E A ATUAÇÃO PASSIVA DOS MAGISTRADOS DAS VARAS DE RECUPERAÇÕES E DE FALÊNCIAS

Prof. Luiz Antonio Guerra¹

Há muito defendemos, embora sem eco nas doutrinas concursal e processual, que os arts. 91 e 92, I, do Código de Processo Civil - que cuidam da Competência Interna, na Seção I, da Competência em Razão do Valor e da Matéria – deveriam, devem e deverão ser fielmente cumpridos e aplicados nos processos de insolvência em curso nos Juízos de Recuperações e de Falências. Os referidos preceitos rezam: *Art. 91. Regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código. Art. 92, I: Compete, porém, exclusivamente ao juiz de direito processar e julgar: I – o processo de insolvência.*

Somente o Juiz Titular, na antiga denominação de Juiz de Direito, pode e poderá atuar nas demandas de insolvência, compreendendo-se aqui a insolvência civil e mercantil. Com todo o respeito às autoridades judiciárias deste País, de norte a sul, de leste a oeste do território continental brasileiro, somos obrigados a dizer, ou melhor, chamar a refletir, na qualidade de estudioso da ciência processual-comercial, para a ausência de lucidez das Corregedorias de Justiça dos Tribunais Estaduais, quando designam juízes substitutos para os Juízos Especializados de Recuperações e de Falências.

Sem demérito ou desprestígio aos julgadores iniciantes na bela carreira da magistratura, todavia, forçoso é apontar que no Juízo Especializado do Direito Concursal o que conta para a celeridade e a qualidade na/da prestação jurisdicional, além do conhecimento técnico que é condição *sine qua non*, é a experiência de vida do magistrado e o efetivo exercício profissional no cargo. A diferença entre o Juiz de Direito Titular e o Juiz de Direito Substituto não é

¹ Advogado. Pós-Doutor em Direito Comercial. Doutor em Direito Processual Civil. Mestre em Negociação Internacional e Integração. Especialista em Direito Empresarial, Direito Processual Civil e Metodologia do Ensino Jurídico. Professor de Direito Comercial, Direito Empresarial e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Professor de Direito Comercial, Direito Empresarial, Direito Econômico, Direito Processual Civil e Direito Regulatório do Petróleo e Gás de Cursos de Pós-Graduação. Presidente do Instituto dos Advogados do Distrito Federal. Membro do Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Empresarial. Membro da Federação Interamericana de Advogados. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral. Consultor Jurídico de Companhias Nacionais e Internacionais. Parecerista. Palestrante. Articulista, com artigos jurídicos publicados no Brasil e no exterior. Autor de livros jurídicos. Sócio do escritório GUERRA ADVOGADOS - ADVOCACIA EMPRESARIAL.

necessariamente o conhecimento jurídico, mas a maturidade, a visão de vida e do mundo e a experiência no exercício do cargo.

Infelizmente, por distorções no concurso público de acesso à carreira, atualmente, jovens, com idade de 24/26 anos transformam-se da noite para o dia de estudantes ou acadêmicos em juízes. Pior: tomam posse como juízes e assumem como Deuses! Enchem o peito de poder e autoridade. Eles acreditam que são os donos da verdade e do mundo"! Esses jovens, quase meninos, são selecionados no arcaico sistema de "*decoreção de textos legais e modelitos de decisões*", que lhes são repassados por "cursinhos preparatórios" para a carreira judicante, os quais se proliferam em progressão geométrica pelas quadras e esquinas das ruas de nossos bairros e cidades, com apelos publicitários em todos os meios de mídia e propaganda de alta qualidade, vangloriando-se do número de aprovações nos concursos públicos. Prova da ausência de capacidade de raciocínio dos candidatos para o enfrentamento de questões processuais foi a experiência por nós obtida, na qualidade de examinador de Concurso de Juiz Substituto, representando o Conselho Seccional da OAB.

Vários cursinhos repassam aos candidatos a grave desinformação, como "técnica de decidir", que toda questão preliminar enfrentada no exame, na prova subjetiva, de elaboração de sentença, nos processos civil e comercial, deve ou deverá ser rejeitada, para que o candidato possa enfrentar a causa de pedir e decidir o mérito (fórmula mágica na prestação jurisdicional!). Pois bem: elaboramos a prova e inserimos preliminar prejudicial ao processamento da demanda, questão que fulminou o processo no nascedouro. Conclusão: 97% dos candidatos foram reprovados porque seguiram a orientação dos cursinhos! São esses jovens, absolutamente despreparados na/para a vida, quem, atualmente, decidem a liberdade, a vida e o patrimônio dos jurisdicionados, embora não tenham o mínimo de preparo emocional e de maturidade sobre os fatos da vida. Essa realidade, lamentavelmente, continua ocorrendo e a qualidade da prestação jurisdicional permanece sofrível, obrigando os jurisdicionados, invariavelmente, a interpor recursos, sendo comum, no fórum, a oposição de embargos declaratórios contra decisão que decide embargos declaratórios, em embargos declaratórios contra sentença ininteligível, embora se afirme doutrinariamente que a sentença é ato de inteligência.

Esperamos, com urgência, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reveja o assunto e modifique a forma de acesso ao cargo de Juiz de Direito Substituto, recrutando-se candidatos vocacionados e preparados, na inteireza do termo, como se deve exigir para o cargo de magistrado – agente pensador, intérprete e transformador! Em sala de aula ou em palestras não cansamos e não cansaremos de afirmar aos quatro cantos deste País que o Juiz da Vara de Recuperações e de Falências deve ser diferenciado!

Não pode ser o juiz comum! Não pode ser o juiz que processa ação de execução ou decide ação de despejo. Conhecemos a realidade do Poder Judiciário nacional: esse juiz trabalha com volume e estatística: a Corregedoria afere à sua suposta capacidade técnica, não pela qualidade na prestação jurisdicional, mas através do volume de trabalho e respectiva produtividade: o que prevalece é o número de decisões prolatadas e os processos extintos mensalmente! Já no Juízo da Recuperação e da Falência o juiz é co-partícipe nos processos.

Obrigatoriamente deve e deverá ter visão diferenciada: visão empresarial; visão econômica; visão de mundo. Deve ter consciência de que a atividade econômica exerce função social e é produtora de riquezas, de empregos e tributos e que as decisões proferidas, sem exceção, têm reflexos diretos e/ou indiretos em todos os agentes econômicos que atuam no mercado de influência do empresário ou da sociedade empresária em recuperação ou do réu no pedido de quebra, ou, ainda, do falido. Os exemplos de equívocos, com decisões judiciais discrepantes proferidas ainda nos autos das revogadas concordatas, de recuperações e de falências são variados e reveladores do desconhecimento do Direito Comercial, Empresarial, Recuperatório e Falimentar, além da ausência de visão sistemática do Direito Concursal.

Ademais, diante dos equívocos contidos na LRF, espera-se que o Juiz de Direito do Juízo da Recuperação e da Falência, no atual cenário, pense diferente e tenha postura ativa na condução das demandas concursais, quer no deferimento do processamento e na concessão da recuperação, quer na sua desistência, quer na prorrogação do prazo de suspensão de ações e execuções, quer na prorrogação do prazo para a apresentação do plano, quer na sua aprovação e homologação, quer na inexigibilidade de certidões negativas de débitos tributários e previdenciários etc.

Enfim, deve e deverá o Juiz de Direito desse Juízo Especializado, valendo-se de sua experiência e maturidade, na condução dos processos, orientar-se pela bússola, isto é, pelos princípios postos no art. 47 da LRF, sob pena de inibir e frustrar os objetivos da nova lei concursal brasileira, daí por que chamamos a atenção das Corregedorias, implorando-as para o fiel cumprimento dos arts. 91 e 92, I, do CPC, devendo atuar, obrigatoriamente, nas Varas de Recuperação e Falência somente os Juízes Titulares, sob pena de nulidade das decisões, sem contar o potencial prejuízo que poderão causar aos jurisdicionados.